



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003527/95-27
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.665
RECURSO Nº : 121.270
RECORRENTE : SALVADOR VICENTE DE PAIVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aceitar o VTNm da Portaria SRF, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros que negavam provimento; e Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.270
ACÓRDÃO Nº : 303-29.665
RECORRENTE : SALVADOR VICENTE DE PAIVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls. 03), emitida em 03/04/95, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário e contribuições, exercício 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado Sítio Luciana, localizado no município de Bela Vista de Goiás/GO.

O contribuinte, à fl. 01, solicita, tempestivamente, retificação do VTN por ele informado quando da apresentação da DITR/94, acarretando assim redução do imposto lançado.

Em 30/09/96, a impugnação foi indeferida com a seguinte ementa:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

O § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66, diz que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Ora, o contribuinte foi notificado em 18/04/95, fls. 12, e entrou com o pedido de retificação da DITR/94 (VTN declarado) em 10/05/95, conforme carimbo da DRF-Goiânia/GO, aposto na fl. 02, portanto, tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 21/25), alegando, em síntese, que:

Quanto ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 147, da Lei 5.172/66, o mesmo artigo em seu parágrafo 2º, diz que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.270
ACÓRDÃO Nº : 303-29.665

“Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados DE OFÍCIO pela Autoridade Administrativa a que competir a revisão daquela”.

Então, por consequência, o VTN declarado pelo contribuinte, trata-se, com toda certeza, de um “erro” ou “equivoco” que não corresponde ao valor real de uma propriedade altamente produtiva. Além do mais, caberia à Delegacia da Receita Federal apurar “DE OFÍCIO” tais distorções de valores, através do VTNm fixado para cada município, a fim de que o contribuinte pagasse seu imposto com justiça.

Ademais, a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 3º, parágrafo 4º, diz que:

“A autoridade administrativa competente, poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conclui-se, daí, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que decidiu pelo não acatamento da impugnação supra, não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação juntado inicialmente ao processo, nem das normas inseridas na citada Lei. Por consequência desta incoerência no exame da questão, apresentou uma prestação jurisdicional com falhas e injustiças ao contribuinte.

Por estes motivos, vem requerer a reforma da decisão proferida, sanando e corrigindo as falhas apresentadas. Requer, ainda, oportunamente, a juntada de um novo Laudo de Avaliação (fls. 29/33) que expressa com exatidão a realidade do imóvel em questão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.270
ACÓRDÃO Nº : 303-29.665

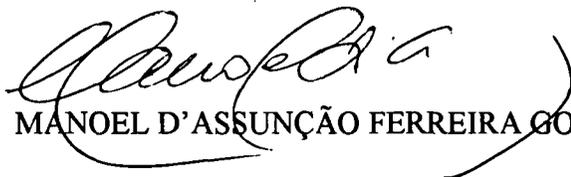
VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Sítio Luciana, localizado no município de Bela Vista de Goiás/GO.

Tendo sido provado pelo contribuinte, conforme laudo em anexo, que o VTN lançado e tributado está fora da realidade do município, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso e que seja feito novo cálculo pelo VTNm da região.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.003527/95-27

Recurso n.º: 121.270

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.665

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

RECURSO Nº : 121.357
ACÓRDÃO Nº : 303-29.661

VOTO VENCEDOR

O Conselho já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular quando não aprecia as razões de impugnação, por força do disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, pelo princípio da economia processual, em vista do disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70235/72 com a redação dada pela Lei 8.847/93 e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 relativo ao seu imóvel, localizado no Município de Crixás/GO com área de 222,6 hectares. Alega que o valor adotado para o cálculo do imposto e por ele declarado está muito elevado, mas deve ser considerado o valor constante do documento de fl. 03. Acrescenta, no recurso, que houve erro de fato por declaração errada do contribuinte e que por isso deve ser corrigido. Pediu que o ITR seja calculado ao valor de CR\$ 177,50 por hectare conforme declaração anexa.

Do exame do processo, verifica-se que não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, o que leva a concluir que o valor adotado no feito está incorreto, e que a discrepância assim exagerada, por si só, já é prova do erro.

Apurado o erro, cumpre à autoridade administrativa fazer a correção adequando o lançamento aos elementos da realidade.

Voto, por conseguinte, para dar provimento parcial ao recurso a fim de que o ITR seja calculado tendo como base de cálculo o VTNm do Município.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COTA – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.357
ACÓRDÃO Nº : 303-29.661

VOTO VENCIDO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/04 (fl. 17).

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei nº 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei Nº 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

A Declaração de fls. 25, de autoria do próprio recorrente, bem como a Informação de fls. 26 da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Goiás, não preenchem os requisitos legais exigidos nem podem ser aceitos como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.357
ACÓRDÃO Nº : 303-29.661

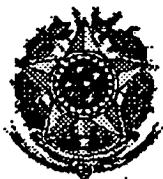
laudos técnicos, sendo insuficientes para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13119.000203/95-46

Recurso n.º 121.357

TERMO DE INTIMAÇÃO

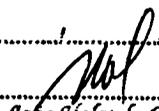
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n. 303-29-661

Brasília-DF, 03.06.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

Em,.....


.....
João Holanda Costa
Presidente da 3.ª Câmara

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: